

## JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU – GOIÁS

Dra. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

# RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA

CNPJ/MF n.º 35.734.421/0001-20

OUTUBRO DE 2025

## AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5595380-76.2024.8.09.0021

Incidente n.º: 6046568-43.2024.8.09.0021

Requerente: **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA** (em recuperação judicial)

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.734.421/0001-20, com sede localizada na Rua João Batista Gama, nº 599, Jardim Aguiar, Sala 02, Caçu/GO, CEP: 75.813-000, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRJ (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de movimentação n.º 6, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

## SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	4
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	8
3. CONSTATAÇÕES DA TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA .....	10
5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.....	14
6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.....	18
8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	23
8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo .....	23
8.2. Do Atraso nas Contas Demonstrativas.....	23
8.3. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo .....	25
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

## 1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”:** é a **SS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

**II. “Aprovação do Plano”:** é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais da devedora reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

**III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”:** é qualquer assembleia geral de credores da devedora, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

**IV. “Créditos Concursais”:** são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

**V. “Créditos Extraconcursais”:** são os Créditos detidos contra a devedora: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

**VI. “Credores”:** são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

**VII. “Credores Concursais”:** são os titulares de Créditos Concursais;

**VIII.** “**Credores Extraconcursais**”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

**IX.** “**Data do Pedido**”: é o dia 18 de junho de 2024, data em que o pedido de recuperação judicial da devedora foi ajuizado;

**X.** “**Homologação Judicial do Plano**”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

**XI.** “**Juízo da Recuperação Judicial**”: é o Juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu, Estado de Goiás;

**XII.** “**LFR**” ou “**LRJ**”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

**XIII.** “**Lista de Credores**” ou “**Relação de Credores**”: é a lista de credores apresentada pela devedora em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

**XIV.** “**Plano**” ou “**PRJ**”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

**XV. “Recuperação Judicial”:** processo de Recuperação Judicial ajuizado pela devedora em 18 de junho de 2024, distribuído à Vara Cível da Comarca de Caçu/GO e em tramite sob o n.º 5595380-76.2024.8.09.0021; e

**XVI. “Devedora”:** é referência à empresa requerente do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e as leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pela empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pela devedora e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: *com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais*, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municiados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre a empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA** e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municadas pela devedora, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso, carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas

naturezas e vieses da devedora, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas à devedora, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional da empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos ([assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) ou [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br)) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

### 3. CONSTATAÇÕES DA TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pela devedora, constatou-se que a empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA** (*em recuperação judicial*) é composto por 01 (uma) empresa e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir da Certidão Simplificada apresentada, verificou-se que a devedora possui unidade estabelecida na seguinte localidade e as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA (CNPJ 35.734.421/0001-20):**

situada na Rua João Batista Gama, nº 599, Jardim Aguiar, Sala 02, Caçu/GO, CEP: 75.813-000;

- a) **Atividade principal:** 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e
- b) **Atividade secundária:** 49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

Do exame da documentação suso referenciada, foi constatado, ainda, que a sociedade empresarial requerente do processamento da recuperação judicial é organizada/estruturada na seguinte formação, a saber:

ORD.	EMPRESA	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	N.º DE COTAS DA EMPRESA	SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES				
					Nome	Função/Participação	N.º de Cotas	Participação R\$	Participação %
1	TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA	35.734.421/0001-20	R\$ 100.000,00	100.000	ANDERSON DE JESUS RODRIGUES	Sócio-Administrador	100.000	R\$ 100.000,00	100%


Por fim, destaca-se também que, até o protocolo deste boletim, as devedora **não comunicaram** (i) a alteração da atividade empresarial; (ii) da estrutura societária e dos órgãos de administração; ou, tampouco, (iii) se foram efetivadas a abertura ou encerramento de algum dos estabelecimentos mantidos.

#### 4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do impulso aos autos, a devedora propugnou pelo processamento da recuperação judicial, sobrevivendo, após, a decisão de deferimento do processamento recuperacional proferida na data de 21 de junho de 2024 (movimentação n.º 06), com publicação em 25 de junho de 2024.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (movimentação n.º 12) e, assinalou o termo de compromisso em 05 de julho de 2024, que se encontra jungido a este procedimento na movimentação n.º 17 e adiante espelhado:

Processo: 5595380-76.2024.8.09.0021



Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO-CEP – 75813000  
Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824

**TERMO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Processo nº: 5595380-76.2024.8.09.0021

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Promovido: Transportadora Rodrigues Ltda

Promovido: Scania Banco Sa

---

Data: 3 de julho de 2024.  
Hora: 17:12:18.

**COMPROMISSADO: CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.358/0001-98, neste ato representado por seu sócio proprietário **STENIUS LACERDA BASTOS**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da CI nº 1442586 – SSP/GO e CPF nº 438.917.211-53, estabelecido na Av. Olinda, nº 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, em Goiânia - GO, 74884-120.

**ENCARGO: ADMINISTRADOR JUDICIAL** - Transportadora Rodrigues Ltda - CNPJ Nº 35.734.421/0001-20.

Na data acima, compareceu o(a) compromissado(a) supraqualificado(a), a que, pela MMª Juíza foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo que acima se vê. Aceito, prometeu exercê-lo na forma da lei. Nada mais, eu \_\_\_\_\_ (Vanessa Palazzo Borges Severino), Analista Judiciário, digitei.

Caçu, 3 de julho de 2024.


---

**MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE**  
JUIZA DE DIREITO

STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/07/2024 16:03:38  
Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE  
Consultar pelo código: 129987815432549738457264, no endereço: https://pjeodf.tjgo.jus.br/p

---

**Administrador Judicial**

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/07/2024 16:03:38  
Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE  
Consultar pelo código: 129987815432549738457264, no endereço: https://pjeodf.tjgo.jus.br/p

Contra a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial não foram interpostos recursos de agravo de instrumento, tendo sido alcançada pela coisa julgada.

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores em 16 de setembro de 2024 (movimentação n.º 34).

Convém, registrar ainda, que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, em 18 de setembro de 2024, na movimentação n.º 35, ocasião na qual sobrevieram objeções apresentadas pelos credores.

O Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado em 26 de março de 2025, tendo, assim, o prazo para que os credores apresentassem suas objeções ao PRJ se esgotado em 25 de abril de 2025.

Nesse sentido, esta Administração Judicial cuidou de requerer a convocação da assembleia geral de credores, sugerindo as seguintes datas para realização do conclave, na modalidade virtual: 14 e 21/10/2025, em 1ª e 2ª convocação respectivamente.

O edital de convocação foi expedido na movimentação n.º 89, nas datas acima mencionadas, entretanto, verificou-se equívoco na identificação dos devedores, razão pela qual, na movimentação n.º 91, foi apresentado novo edital, corrigindo o erro material verificado, publicado em 24/09/2025 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 4283 – Seção III.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei n.º 11.101/05
18/06/2024	18/06/2024	Distribuição do pedido de RJ	1	
21/06/2024	21/06/2024	Deferimento do Processamento RJ	06	Art. 52
25/06/2024	25/06/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ		
09/07/2024	09/07/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	17	Art. 33
18/07/2024	18/07/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	22	Art. 52, § 1º
02/08/2024	02/08/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
26/08/2024	18/09/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	35	Art. 53
18/09/2024	18/09/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ	35	Art. 7º, § 2º
26/09/2024	26/09/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	-	Art. 8º

26/03/2025	26/03/2025	Publicação do Edital: Aviso do Plano	56	
25/04/2025	25/04/2025	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial	-	Art. 55
21/01/2025	21/01/2025	Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
24/09/2025	24/09/2025	Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
14/10/2025		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
21/10/2025		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
23/01/2025	23/01/2025	Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

## 5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi publicado o 1º edital da recuperação judicial com (i) o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento; (ii) relação nominal de credores; e (iii) a advertência acerca dos prazos, no Diário de Justiça Eletrônico do TJO edição n.º 3993, Seção III-A, em 18/07/2024, conforme se verifica no movimento n.º 22 e abaixo espelhado:

AV. CLARICE MACHADO OLIMARIAS Nº 1600 - SETOR MONDADA DOS SONHOS - CAÇULGO - CEP 74810000

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAÇU - ESCRIVANIA CÍVEL

AV. CLARICE MACHADO OLIMARIAS Nº 1600 - SETOR MONDADA DOS SONHOS - CAÇULGO - CEP 74810000

Fone/Fax: 64 3656-1142/3124 - e-mail:forum\_comarcacacu@tjgo.jus.br - habilitação virtual: mensagem: https://mes.messaging/HQ2CQ239Y4.1 -  
chamada de vídeo: https://trial.whatsapp.com/0e0a3c36076a0001040f06

Versão web: 64 9024-0206 - e-mail: vwa\_varejacobacu@tjgo.jus.br

**EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROTOCOLADO: 5595380-76.2024.8.09.0021

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, LeiS Espanas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTE: Transportadora Rodrigues Ltda.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.713.224,68

O Doutor **FILPE LUIS PERUCA**, Juiz de Direito em Substituição da Vara Cível da Comarca de Caçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei nº 52, §1º da Lei nº 11.101/2005 FAZ SABER, a quem interessar possa, que **TRANSPORTADORA RODRIGUES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.734.421/0001-20, com sede localizada na Rua João Batista Gama, nº 599, Jardim Aguiar, Sala 02, Caçu/GO, CEP: 75.813-000, ajuizou o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o nº 5595380-76.2024.8.09.0021, **com os seguintes requisitos, em resumo:** (I) O deferimento da gratuidade de justiça, haja vista o estado de hipossuficiência da Parte Requerente; (II) O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em favor de "TRANSPORTADORA RODRIGUES" representada pela requerente indicada no preâmbulo desta, em caráter de urgência, na forma dos artigos 52 e seguintes da Lei 11.101/05, sob pena de perda de falência e para a realização de atos e atos necessários dentro do prazo legal; (IV) A nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para que assumo os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005; (V) A dispensa da exigência de Apresentação de certidões negativas para atos que visam o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial; (VI) Determinada a imediata suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra a Requerente, bem como de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das mesmas, tudo em estrita observância à disposição inserida nos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Devendo ser expedido ofício ao Presidente do TJ-GO, a fim de comunicar a todas as Comarcas do Estado quanto à ordem de suspensão das demandas; (VII) AD CAUTELIAM, que se espera determinação que suspenda de seus cadastros qualquer apontamento ou negativação em desfavor da Requerente

de e de seus sócios, bem como que deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas; (VIII) Seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Goiás, a fim de proceder a anotação nos atos constitutivos da empresa Autora, devendo ser incluída a informação EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (IX) Autorização para que o requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais requeridas a presente recuperação judicial; (X) Expedição e publicação de edital no diário de justiça, nos termos do §1º do art. 52 da Lei 11.101/05; (XI) Seja concedido prazo para apresentação de plano de Recuperação Judicial da Requerente nos termos do Art. 77 da Lei 11.101/05; E ainda: (XII) EM CARÁTER DE URGÊNCIA, pugna para que: (XIII) Expedida a ordem impeditiva da retirada, retenção, arresto, sequestro, busca e apreensões, bloqueio judicial, devolução ou qualquer outra ação de constrição patrimonial de bens essenciais às atividades da Requerente, principalmente bens móveis e imóveis; (XIII) Determinada a realização de pericla, que se dá a suspensão de todas as ações executórias e executórias contra a Requerente, sem prejuízo dos 150 dias nos moldes da lei 11.101/2005; (XIII.B) O presente feito despachado sempre em regime de urgência, haja vista os apertados prazos para realização de assembleia, possibilitando a conclusão processual dentro do prazo legal. Prioridade esta que, caso não concedida poderá acarretar a falência da Autora; **COMUNICA** também que, verificado o cumprimento dos pressupostos processuais genéricos e específicos, bem como que foram agregados aos autos os documentos referenciados no artigo 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 6 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: "Isto posto, e considerando a reversibilidade da medida, DEFIRO, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, para o fim de manter a empresa requerente na posse dos bens essenciais à atividade empresarial e determinar a paralisação/suspensão/desbloqueio de eventuais arrestos, sequestros, busca e apreensões, bloqueio judicial ou qualquer outra ação de constrição patrimonial de bens essenciais às atividades da requerente, principalmente bens móveis e imóveis, tão somente em relação aos credores já indicados no edital", bem como eles se abstendam de proceder a inscrições/negativações de empresa autor. **Indefiro o pedido de suspensão da(s) negação(ões) do nome da recuperanda, uma vez que, além de não ter sido comprovada a existência de negativas, o deferimento do processamento de recuperação judicial não enseja o cancelamento de eventuais negativas em nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelamentos de protestos, nos termos do enunciado 54. J. Jornada de Direito Comercial (STJ) - ARESp: 1164766 PR 2017/0221639-0, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 17/11/2017. Outrossim, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial da empresa Transportadora Rodrigues Ltda, CNPJ 35.734.421/0001-20, com base no art. 70 e outros da Lei nº 11.101/2005, e nomeio Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 3554-5554 (82) 9914-7359, e-mail: cinco@stenius.com.br, conforme Banco de Peritos do TJGO, mediante compromisso. Fixo os seus honorários (remunerados), nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento de devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. O nomeado deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso de bem e cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando incontinenti esse Juízo, esclarecendo também a matéria aos litígos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto ao banco, aos autos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora. Deve a Escritura expedir e certidão de sua nomeação para entrega ao administrador. Dispensa a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005), observando ademais o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. A Requerente deverá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, apresentar o PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação (art. 53 da LRF). Determine a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos litúlos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações. As habilitações**

trabalhistas poderão ser feitas diretamente perante o Administrador Judicial, independentemente de protocolo em apenso na via judicial, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.101. O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 75 § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). A opção de devedora pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial, dispensa a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, incumbindo ao juiz conceder a recuperação judicial e atendidas as demais condições da LRF (art. 72, da Lei 11.101), sendo julgado improcedente o pedido de recuperação judicial e decretada a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais de metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computadas na forma do art. 45, todos da LRF. A Requerente e seu(s) Administrador(es) permanecerão(n) no administração de atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF). Determine seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação de expressão "em recuperação judicial" no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos de empresa, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste Juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado. A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste Juízo (art. 56, da Lei 11.101/2005). Da-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intima-se o Ministério Público, bem como procede-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005. Ficam deferidos os benefícios de gratuidade de justiça à empresa recuperanda, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil. Intimam-se: Cumpra-se: Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito abaixo reportada:

**CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

INSTITUIÇÃO	VALOR
BANCO SCANIA S/A	R\$ 1.547.451,00
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$ 2.097.922,45
BANCO VOTORANTIM S/A	R\$ 67.901,21

**NOTA:** A classificação foi declarada pela recuperanda na inicial. "Diante de tudo quanto exposto é que mister se faz coibir-lhe todos os rol dos credores quirografários, a exceção daqueles que venham a possuir algum tipo de garantia real".

**ADVERTÊNCIA:** ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 71, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para e-mail cinco@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Caçu-GO, 15 de julho de 2024.

**Filipe Luis Peruca**  
Juiz de Direito em Substituição

Trabalhistas poderão ser feitas diretamente perante o Administrador Judicial, independentemente de protocolo em apenso na via judicial, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.101. O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 75 § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). A opção de devedora pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial, dispensa a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, incumbindo ao juiz conceder a recuperação judicial e atendidas as demais condições da LRF (art. 72, da Lei 11.101), sendo julgado improcedente o pedido de recuperação judicial e decretada a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais de metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computadas na forma do art. 45, todos da LRF. A Requerente e seu(s) Administrador(es) permanecerão(n) no administração de atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF). Determine seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação de expressão "em recuperação judicial" no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos de empresa, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste Juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado. A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste Juízo (art. 56, da Lei 11.101/2005). Da-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intima-se o Ministério Público, bem como procede-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005. Ficam deferidos os benefícios de gratuidade de justiça à empresa recuperanda, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil. Intimam-se: Cumpra-se: Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito abaixo reportada:

**CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

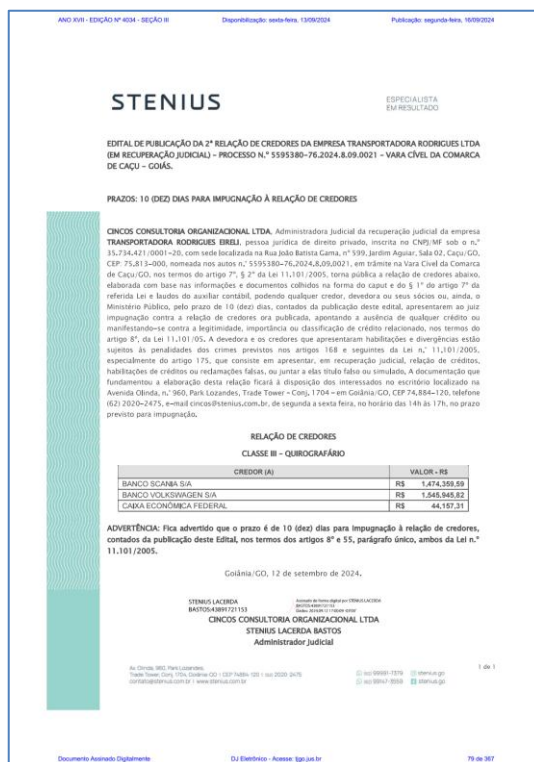
INSTITUIÇÃO	VALOR
BANCO SCANIA S/A	R\$ 1.547.451,00
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$ 2.097.922,45
BANCO VOTORANTIM S/A	R\$ 67.901,21

**NOTA:** A classificação foi declarada pela recuperanda na inicial. "Diante de tudo quanto exposto é que mister se faz coibir-lhe todos os rol dos credores quirografários, a exceção daqueles que venham a possuir algum tipo de garantia real".

**ADVERTÊNCIA:** ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 71, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para e-mail cinco@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Caçu-GO, 15 de julho de 2024.

Concluída as pertinentes análises e averiguações, foi realizada a publicação da 2ª Relação de Credores no Dje/GO n.º 4034 – Seção III, de 16 de setembro de 2024, conforme se verifica na movimentação n.º 34 e abaixo espelhado:




Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais da devedora, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pela devedora e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
Classe III		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	3.713.224,66
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	3.064.462,72
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>648.761,94</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		3
Quantidade 2ª Relação de Credores		3
<b>Diferença</b>		<b>0</b>
CONSOLIDADA		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	3.713.224,66
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	3.064.462,72
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>648.761,94</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		3
Quantidade 2ª Relação de Credores		3
<b>Diferença</b>		<b>0</b>

Relevante registrar, que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, em 18 de setembro de 2024, na movimentação n.º 35, ocasião na qual sobrevieram objeções apresentadas pelos credores (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – movimentação n.º 39, ESCANIA BANCO S/A – movimentação n.º 40, BANCO WOLKSWAGEN S/A – movimentações n.º 41 e 57).

O Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado para que os credores apresentassem suas objeções ao PRJ se esgotou em 25 de abril de 2025.

ANO XIII - EDIÇÃO Nº 2051, BECQ2 B. 09.0021 | Distribuição: terça-feira, 20/03/2025 | Publicação: quarta-feira, 20/03/2025



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAÇU**  
Escritório de Família e Sucessões, Infância e Juventude e Cível  
Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824  
e-mail: varacivelcacu@tjgo.jus.br  
balcão virtual: <https://wa.me/message/KDHOC0B3YHPL1>  
e <https://call.whatsapp.com/video/dC9i607ldX0CN9iUXP0i>

**EDITAL**

**AVISO AOS CREDORES SOBRE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis, Estatutos e Regimentos -> Recuperação Judicial  
Processo nº: 595380-76.2024.8.09.0021  
Recorrente(s): Transportadora Rodrigues Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal e outros

**EDITAL - AVISO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO** (art. 53, p. único da Lei 11.101/05) com prazo de 30 dias para objeção ao plano (art. 55, "caput", da Lei 11.101/05), expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial – Processo nº 595380-76.2024.8.09.0021

A Doutora **MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE**, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Caçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, EAZ SABER que Transportadora Rodrigues Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (em recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.734.421/0001-20, com sede localizada na Rua João Batista Gama, nº 599, Centro, Sala 02, Caçu/GO, CEP 75.813-000, apresentou o Plano de Recuperação Judicial que se encontra juntado na movimentação nº 35 dos autos.

**INSCRIÇÃO**, ainda, que nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, EXO o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, para a manifestação de eventuais objeções.

**ADVERTÊNCIA**: E para que terceiros não venham, no futuro, alegar ignorância passau-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei, Caçu, aos 18 de março de 2025. Eu, \_\_\_\_\_ (Vanessa Palazzo Borges Severino), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Caçu, 18 de março de 2025.

ANO XIII - EDIÇÃO Nº 2051, BECQ2 B. 09.0021 | Distribuição: terça-feira, 20/03/2025 | Publicação: quarta-feira, 20/03/2025

**MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE**  
Juíza de Direito

ANO XIII - EDIÇÃO Nº 2051, BECQ2 B. 09.0021 | Distribuição: terça-feira, 20/03/2025 | Publicação: quarta-feira, 20/03/2025

132 de 330

Nesse sentido, esta Administração Judicial cuidou de requerer a convocação da assembleia geral de credores, sugerindo as seguintes datas para realização do conclave, na modalidade virtual: 14 e 21/10/2025, em 1ª e 2ª convocação respectivamente.

O edital de convocação foi expedido na movimentação n.º 92, nas datas acima sugeridas, publicado em 24/09/2025 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 4283- Seção II, observa-se:

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAÇU**  
**VARA CÍVEL**  
Av. Cláudio Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Capu-GO-CEP – 75813000  
– Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1624  
e-mail: varacivcaacu@tjgo.jus.br  
balcão virtual: <https://wa.me/message/KDHOCQB3YHPL1>  
e <https://call.whatsapp.com/video/c9607d00c98101XP0f>

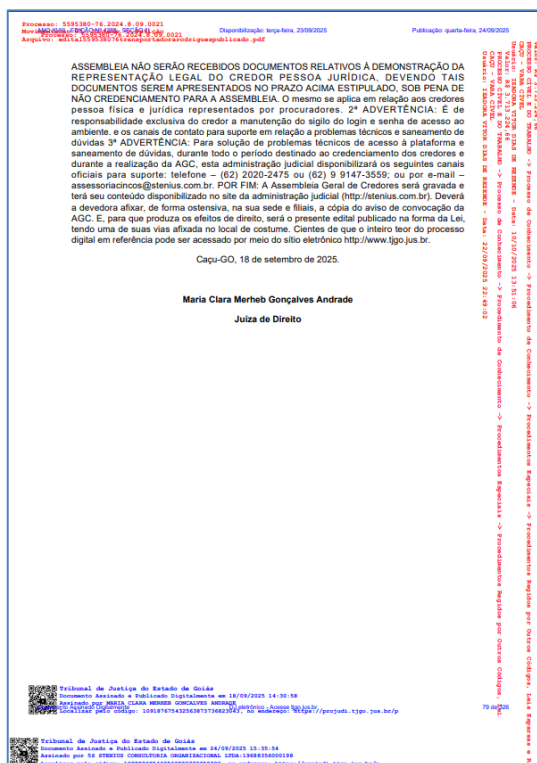
Processo nº: 5595380-76/2024.8.09.0021  
Promovente(s): Transportadora Rodrigues Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Promovido(s): Caixa Econômica Federal e outros

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) MODALIDADE VIRTUAL**

A Doutora MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE, Juza de Direito da Vara Cível da Comarca de Capu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, **FAZ SABER** que diante a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos aqui referidos, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei 11.101/05, ficam intimados e convocados todos os credores e interessados para comparecerem e se reunirem em **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Transportadora Rodrigues Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (em recuperação judicial)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.734.421/0001-20, com sede na João Batista Gama, nº 509, CENTRO, Capu – GO, CEP 75813000, a ser realizada na **MODALIDADE VIRTUAL – SISTEMA ONLINE DE TELE TRANSMISSÃO** (em link a ser enviado ao credor habilitado previamente – plataforma: ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, ZOOM), no dia 14 de outubro de 2025, às 14h (credenciamento a partir das 13h30min), ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e em 2ª (segunda) convocação, no mesmo ambiente virtual, com qualquer número de credores, no dia 21 de outubro de 2025, às 14h

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/09/2025 14:30:54  
Assinado por MÁRCIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE  
Assinado por MÁRCIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/09/2025 14:30:54  
Assinado por MÁRCIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE  
Assinado por MÁRCIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE



## 6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Instruindo o presente relatório mensal, a empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA** informou que realiza sua escrituração contábil de forma externa, tendo como responsável técnico pelos dados contábeis o contador CLÊNIO SOUZA CARVALHO, inscrito no CRC GO-4.777.

Ocorre que, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2025, a devedora quedou-se inerte em fornecer os documentos padronizados no prazo estabelecido, o que motivou o envio dos seguintes Termos de Diligência: 14º (anexo ao 6º RMA), 15º (anexo ao 7º RMA), 16º (anexo ao 8º RMA) e o 18º (em anexo), por intermédio do qual foi requerido a imediata apresentação dos dados no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de imediata comunicação ao juízo para as providências cabíveis.

Outrossim, convém registrar que, até a conclusão deste boletim, a devedora não forneceu a sua prestação de contas mensal concernente as atividades desenvolvidas nos meses de abril a agosto de 2025, estando, desta forma, prejudicado os naturais e habituais estudos encartados neste boletim.

Neste sentido, em diligência efetivamente realizada com o objetivo de requisitar a documentação contábil pendente, este Administrador Judicial encaminhou aos devedores o 7º Termo de Diligência, por meio do qual foi solicitada a imediata apresentação dos dados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Todavia, até a data de protocolo do presente boletim, a referida solicitação não foi atendida, vejamos a documentação mencionada:

<p><b>STENIUS</b> ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>Goiania/GO, 10 de setembro de 2025.</p> <p>Ao Ilmo. <b>Sr. ANDERSON DE JESUS DA COSTA</b> Sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA Caçu - Goiás</p> <p><b>ASSUNTO: 19º TERMO DE DILIGÊNCIA</b></p> <p>Prezado Senhor,</p> <p>No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 6 proferida nos autos nº 5595380-76.2024.8.09.0021, referente a Recuperação Judicial da empresa TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Caçu - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO as seguintes informações e documentos, <u>referente ao mês de agosto de 2025</u>:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;</li> <li>2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;</li> <li>3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e</li> <li>4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas - art. 52, inciso IV, da LRF.</li> </ol> <p><small>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   tel 2020-2475 contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</small> <small>tel 99991-7379   www.stenius.go</small> <small>tel 99147-3559   www.stenius.go</small></p> <p>1 de 4</p>	<p><b>STENIUS</b> ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:</p> <p>[...]</p> <p>Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:</p> <p>I - na recuperação judicial e na falência</p> <p>...</p> <p>d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>...</p> <p>II - na recuperação judicial:</p> <p>...</p> <p>f) <u>apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;</u></p> <p>...</p> <p>h) <u>apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;</u></p> <p>[...]</p> <p>Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:</p> <p>...</p> <p>V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou</p> <p><small>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   tel 2020-2475 contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</small> <small>tel 99991-7379   www.stenius.go</small> <small>tel 99147-3559   www.stenius.go</small></p> <p>2 de 4</p>
<p><b>STENIUS</b> ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>pelos demais membros do Comitê.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.</p> <p>[...]</p> <p>Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, <u>solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.</u></p> <p>Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, <u>no prazo de até 24hs (vinte e quatro horas), ou seja, até o dia 11/10/2025</u>, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, <u>juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.</u></p> <p><small>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   tel 2020-2475 contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</small> <small>tel 99991-7379   www.stenius.go</small> <small>tel 99147-3559   www.stenius.go</small></p> <p>3 de 4</p>	<p><b>STENIUS</b> ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020-2475 / (62) 99991-7379 ou pelos e-mails <a href="mailto:assessoriacincos@stenius.com.br">assessoriacincos@stenius.com.br</a> / <a href="mailto:cincos@stenius.com.br">cincos@stenius.com.br</a>.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p><b>CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA</b> <b>STENIUS LACERDA BASTOS</b> Administrador Judicial</p> <p><small>Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   tel 2020-2475 contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</small> <small>tel 99991-7379   www.stenius.go</small> <small>tel 99147-3559   www.stenius.go</small></p> <p>4 de 4</p>

## 7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ

Com o intuito de uniformizar a padronização dos relatórios apresentados pelas Administrações Judiciais em processos de recuperação empresarial, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 72/2020, destinada a orientar a atuação com as melhores práticas e voltadas para a observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa do procedimento recuperacional.

Assim, em atendimento a padronização dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, mais precisamente do anexo II, adiante apresentamos as seguintes destacadas informações, em formato de questionário, a saber:

### **I. Houve alteração da atividade empresarial?**

Resposta: A devedora não comunicou a alteração da atividade empresarial.

### **II. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?**

Resposta: A devedora não comunicou a alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.

### **III. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?**

Resposta: A devedora não comunicou a abertura ou fechamento de estabelecimento.

### **IV. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial?**

Resposta: Sim. As informações correlatas a esse item se encontram destacadas no item 4. (CRONOGRAMA E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL), do presente boletim.

## V. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado?

Resposta: O PRJ ainda não foi submetido a AGC ou, tampouco, a devedora apresentou forma alternativa de comprovação de adesão dos credores ao plano.

## VI. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)?

Resposta: Considerando o atual estágio do processo de recuperação judicial, destaca-se que a devedora não submeteu o PRJ a apreciação dos credores na AGC.

## VIII. A(s) devedora(s) é(são):

Resposta:

- microempresa (ME)
- empresa média
- empresa grande
- grupos de empresas
- empresário individual

## IX. Há litisconsorte ativo?

Resposta: Não

IX.I. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

Resposta: Não há.

IX.II. O Plano de Recuperação Judicial foi unitário ou individualizado?

Resposta: O PRJ apresentado pelo devedor foi unitário.

**X. Houve realização de constatação prévia?**

Resposta: Não.

**XI. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05?**

Resposta: Não.

**XII. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05?**

Resposta: Não.

**XIII. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial?**

Resposta: Não.

Registre-se que para atualizar as informações recomendadas pelo CNJ, foi providenciado o envio do 17º Termo de Diligência à devedora, o qual até o protocolo deste boletim não houve resposta.

## 8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Garantindo a sistematização das informações de modo transparente e objetivo para consulta ao Juízo, Ministério Público e Credores, de modo a assegurar a ampla publicização da atual situação e do atendimento das disposições legais e cumprimento das determinações pela devedora, adiante destacamos os seguintes fatos relevantes correlacionados ao presente processo de recuperação judicial.

### 8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282), adiante passamos a relatar, pormenorizadamente, as condições e circunstâncias em que se encontram as providências determinadas nas respectivas decisões proferidas:

Conforme se extrai dos autos, no período correspondente a este Relatório Mensal, não foi prolatado nenhum *decisum* que demandam o acompanhamento dessa Administração Judicial.

### 8.2. Do Atraso nas Contas Demonstrativas

Conforme alhures destacado nos relatórios pretéritos, por intermédio do 1º Termo de Diligência encaminhado à devedora e primeiros contatos e reuniões realizadas, estabeleceu-se como dinâmica dos trabalhos a necessidade de que a devedora apresente: 1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de

resultados; 2. Os indicadores apontados; 3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e 4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF), todos necessários a consubstanciar o exame e averiguação da preservação e manutenção das atividades empresariais.

Ocorre que, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2025, a devedora quedou-se inerte em fornecer os documentos padronizados no prazo estabelecido, o que motivou o envio dos seguintes Termos de Diligência: 14º (anexo ao 6º RMA), 15º (anexo ao 7º RMA), 16º (anexo ao 8º RMA) e o 19º (em anexo), por intermédio do qual foi requerido a imediata apresentação dos dados no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de imediata comunicação ao juízo para as providências cabíveis.

Outrossim, convém registrar que, até a conclusão deste boletim, a devedora **não forneceu** a sua prestação de contas mensal concernente as atividades desenvolvidas nos meses de abril a agosto de 2025, **estando, desta forma, prejudicado os naturais e habitus estudos encartados neste boletim.**

## 8.3. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo

Após o último *decisum* proferido por esse juízo, em 21 de junho de 2024 (movimentação n.º 06), foram jungidos aos autos os seguintes requerimentos, petições, ofícios e/ou demais atos que demandam exames e deliberações:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
24/06/2024	11	TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA (“devedora”)	Junta substabelecimento em anexo
25/06/2024	12	Administração Judicial (“AJ”)	Aceite do encargo e requer expedição do termo de compromisso
28/06/2024	13	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	Embargos de declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial
01/07/2024	14	SCANIA BANCO S/A	Requer habilitação e credenciamento de advogado
01/07/2024	15	SCANIA BANCO S/A	Embargos de declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial
09/07/2024	17	Administração Judicial (“AJ”)	Termo de compromisso juntado
29/07/2024	22	Administração Judicial (“AJ”)	Comprovação de publicação do 1º edital de recuperação judicial
26/08/2024	23	Administração Judicial (“AJ”)	Requer intimação da devedora para apresentar contas demonstrativas mensais
06/09/2024	25	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA	Requer habilitação e credenciamento de advogado
13/09/2024	31	MUNICÍPIO DE CAÇU	Comunica passivo fiscal municipal
24/09/2024	37	Ministério Público	Requer intimação dos credores para que se manifestem sobre PRJ apresentado
07/10/2024	39	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA	Objecção ao PRJ
11/10/2024	40	SCANIA BANCO S/A	Objecção ao PRJ
14/10/2024	41	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	Objecção ao PRJ
20/11/2024	45	Administração Judicial (“AJ”)	Manifestação requerendo a publicação do edital de intimação dos credores para que tomem conhecimento da juntada aos autos do PRJ
27/11/2024	48		Ofício ao BANCO VOTORANTIM SA
28/02/2025	50		Reitera Ofício ao BANCO VOTORANTIM SA

21/03/2025	54	Administração Judicial ("AJ")	Requer intimação da devedora para apresentar contas demonstrativas mensais
27/03/2025	56	Administração Judicial ("AJ")	Comprovação de publicação do edital de recuperação judicial de recebimento do PRJ
15/04/2025	57	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	Objecção ao PRJ
07/05/2025	62	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Requer Procuração e substabelecimento
20/05/2025	64	Administração Judicial ("AJ")	Informa a falta de documentação mensal pela devedora
25/06/2025	67	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	Informa o término do stay period e que perseguirá seu crédito pelas vias autônomas.
14/07/2025	74	Administração Judicial ("AJ")	Requer intimação da devedora para que manifeste primeiramente acerca da petição de mov. 67 e após novas vistas ao AJ
16/07/2025	75	Administração Judicial ("AJ")	Requer intimação da devedora para apresentar contas demonstrativas mensais
08/08/2025	79		Devolução de carta precatória
15/08/2025	81	Administração Judicial ("AJ")	Requer convocação da AGC
29/08/2025	85	Administração Judicial ("AJ")	Indica novas datas para realização da AGC
03/09/2025	86		Expedição de edital convocação AGC
05/09/2025	88	Administração Judicial ("AJ")	Requer nova expedição de edital tendo em vista erro material
09/09/2025	89		Nova expedição de edital convocação AGC
24/09/2025	93		Juntada da publicação do Edital

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação inicial, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações: (i) da decisão de deferimento (movimentação n.º 06); (ii) da primeira relação de credores e síntese processual (movimentação n.º 22); (iii) providenciada a publicação da 2ª Relação de Credores (movimentação n.º 34), tendo sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial (movimentação n.º 35), a publicação do Edital com “Aviso Aos Credores Sobre Recebimento Do Plano De Recuperação Judicial” no DJe/GO, edição n.º 4161 – seção III, em 26 de março de 2025, com desencadeamento dos prazos, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público.

Nesse sentido, esta Administração Judicial cuidou de requerer a convocação da assembleia geral de credores, sugerindo as seguintes datas para realização do conclave, na modalidade virtual: 14 e 21/10/2025, em 1ª e 2ª convocação respectivamente.

O edital de convocação foi expedido na movimentação n.º 92, nas datas acima sugeridas.

Convém registrar que, até a conclusão deste boletim, a devedora **não forneceu** a sua prestação de contas mensal concernente as atividades desenvolvidas nos meses de abril a agosto de 2025, **estando, desta forma, prejudicado os naturais e habitus estudos encartados neste boletim.**

Noutra vertente, essa Aj mantém interação com a empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES** (*em recuperação judicial*) para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento desta recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pela devedora para o correto e conclusivo desempenho das análises e

aferições pertinentes à constatação da predita crise econômica que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial com base nos dados, documentos e informações até então fornecidos pela empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA**;
- 2) A intimação da devedora para que apresente as informações e documentos requestados por esta administração judicial por intermédio dos termos de diligência até então encaminhados e que ainda não foram atendidos, conforme pormenorizadamente relatados nos últimos RMA's apresentado;
- 2) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedora e demais interessados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**